

1190000750-0
22.V.

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA JUDICIAL DO FORO
DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL – RS.

INTITULADO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RECUPERANDA

RAFAEL SCHEER EPP, inscrito no CNPJ sob o n. 12.648.524/0001-72, com sede na Av. Sony Soares Corrêa, n. 2814, Bairro Centro, na Cidade de São Lourenço do Sul – RS, CEP 96170-000, fulltimesul@gmail.com, por meio de sua procuradora (procuração em anexo), com escritório na Rua Cristóvão Colombo, n. 689, na Cidade de São Lourenço do Sul – RS, CEP n. 96170-000, onde recebe intimações, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o deferimento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo e requerendo o que segue:

I – DOS FATOS:

I.1 SOBRE A EMPRESA RECUPERANDA:

A empresa requerente, constituída em 15/09/2010, sob a forma de empresário individual, conforme o ato constitutivo anexo, se trata de empresa que atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e fabricação de papel A4, da marca Full Paper;

A requerente que teve o primeiro faturamento no montante de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais) em novembro de 2010, hoje, é empregadora, nesta

cidade, de seis funcionários, que auferem salários entre R\$ 1.230,00 e 1.568,76, cada um, e dependem destes valores para sobreviver.

De acordo com a Relação de Faturamento anexa, o faturamento aumentou consideravelmente, chegando a mais de um milhão de reais em junho de 2018.

No ano de 2018, conforme o balanço anexo, a requerente obteve a receita bruta de mais de 9 milhões de reais, o que demonstra a sua importância para o município de São Lourenço do Sul. Porém, apesar da alta receita, a empresa está passando por dificuldades financeiras que serão explicadas a seguir.

O I.2 RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DA REQUERENTE:

A crise enfrentada pela requerente foi desencadeada pela ocorrência de diversos fatos ocorridos no ano de 2018, a seguir descritos:

Conforme acima referido, a requerente é fabricante de papel A4, da marca Full Paper, e, no ano de 2018, houve o aumento considerável do custo da matéria-prima, conforme demonstram algumas das notas de compra, anexas.

O De acordo com o relatório e notas fiscais de compras anexos, em abril de 2018, a tonelada de matéria-prima foi comprada pelo valor de R\$ 4.639,95 (quatro mil seiscentos e trinta e nove reais). Já em maio, houve o aumento para R\$ R\$ 4.678,93 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos); em julho, para R\$ 4.814,45 (quatro mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos); em agosto, para R\$ 4.951,04 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos); e, por fim, a requerente pagou, a partir de novembro do ano passado, o valor de R\$ 5.045,25 (cinco mil e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pela tonelada.

No mês de abril de 2018, a recuperanda necessitou realizar dois empréstimos junto à Caixa Econômica Federal (1º no valor de R\$ 30.315,82 e o 2º no valor de 37.640,86), com a finalidade de obter recursos para a compra de matéria-prima para a fabricação do papel.

No entanto, o faturamento da empresa vinha aumentando, conforme demonstra a relação de faturamento anexa, chegando a mais de um milhão de reais em junho de 2018, motivo pelo qual a recuperanda acreditou que seria possível cumprir com as obrigações assumidas.

Este aumento do custo para a fabricação do papel não foi repassado integralmente às compradoras Andréia Bork Scheer e Cintia Padilha da Silva, tendo em vista que se tratam de empresas que atendem a Administração Pública, nas esferas municipal e estadual, através de licitações, motivo pelo qual, durante a vigência do contrato, o preço deve ser garantido.

O balanço de 2018 demonstra que a empresa Andréia Bork Scheer é a principal cliente da recuperanda, inclusive, do papel A4 produzido por esta, e para a manutenção desta parceria não restou outra alternativa senão repassar o mínimo possível do aumento do custo da produção de papel.

Importante salientar que a manutenção desta parceria era vital para a recuperanda, uma vez que toda a capacidade de produção desta era repassada à empresa A. B. Scheer, que abastecia o Governo do Estado do RS de papel. Desta forma, apesar do pouco lucro, não se conseguia outro comprador de grandes volumes repentinamente, sendo que a venda para a iniciativa privada demandaria a divulgação da marca, o que não poderia ser feito enquanto a produção estava toda comprometida.

De acordo com a planilha anexa às notas fiscais de compra da matéria-prima, o lucro ficou com uma margem pequena, abaixo do preço ideal para que se tivesse lucratividade suficiente para atender as demandas financeiras da empresa recuperanda.

Em julho de 2018 houve novo aumento do preço da matéria-prima, sendo que, sentindo, novamente, dificuldade financeira, foi necessária a realização de um novo empréstimo junto à Socinal S.A., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também com a finalidade de obter recursos para a compra de matéria-prima para a fabricação do papel e para o pagamento das despesas da empresa.

Ocorre que a recuperanda vinha, mesmo com dificuldades, administrando a situação da melhor forma possível, e com o objetivo de dar continuidade na venda para o Estado do Rio Grande do Sul através da empresa A. B. Scheer e, ainda, possibilitar o aumento da produção, visando a venda para a iniciativa privada com uma lucratividade maior, seguindo o conselho de um consultor contratado na época, em outubro de 2018, foi adquirida uma nova máquina de corte de papel, conforme comprova o contrato de compra e venda anexo ao relatório de dívidas.

No entanto, foi em outubro de 2018 que a situação financeira da recuperanda se agravou, conforme a declaração prestada pela empresa Andréia Bork Scheer, principal parceira comercial da requerente, pois o Estado do Rio Grande do Sul passou a atrasar os pagamentos muito além do esperado, gerando consequências para a recuperanda, que deixou de receber os pagamentos da citada empresa nas datas acordadas.

Diante disso, a recuperanda, que havia pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de sinal para a compra da máquina de corte de papel, não conseguiu cumprir com o restante, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Neste cenário, a recuperanda, por falta de capital de giro, passou a ter ainda mais dificuldades para adquirir matéria-prima de fornecedores, que exigem pagamento adiantado, e, por conseguinte, a sua produção de papel foi afetada.

Inclusive, apenas para demonstrar, dentre outros vários, um dos fatos que gerou dificuldades para a requerente: Em razão da redução da produção de papel, diante da impossibilidade de comprar matéria-prima, a empresa Andréia Bork Scheer se obrigou a incluir outra marca de papel (Copimax) na Ata de Registro de Preços n. 160/2018, comprando-a por um custo mais alto, para não deixar de fornecer o papel ao Estado, que, apesar dos atrasos nos pagamentos, estava notificando a contratada para que cumprisse a sua obrigação, pois, caso contrário, sofreria uma penalidade. A consequência para a recuperanda foi deixar de vender cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em papel de sua fabricação (marca Full Paper), para a citada empresa.

A requerente também vendia diretamente para os municípios de São Lourenço do Sul, Canguçu e Jaguarão, dentre outros, após ser vencedora em processos licitatórios. No entanto, os referidos municípios estão inadimplentes para com a parte autora, conforme as notas fiscais anexas, que somam a quantia de R\$ 46.814,75 (quarenta e seis mil oitocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual se deixou de vender para os mesmos. Desta forma, não houve somente o prejuízo com o citado valor, mas, também, pelo fato de não haver o lucro com novas vendas diretas para os citados municípios.

Ainda que a recuperanda quisesse passar a vender diretamente para a Administração Pública, no momento, não há possibilidade de emitir as certidões negativas exigidas para a participação em processos licitatórios, diante da dívida fiscal estadual da recuperanda.

Os financiamentos bancários realizados antes de 2018, arrolados na relação de dívidas, foram, em sua maior parte, realizados num momento em que a recuperanda vinha crescendo, conforme demonstra a relação de faturamento. Porém, após os fatos narrados, não restou outra alternativa senão atrasar diversos pagamentos, ocasionando o crescimento das dívidas.

O cheque especial teve que ser renegociado em março deste ano junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 77.175,96 (setenta e sete mil cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), gerando 36 prestações, cada uma no valor de R\$ 2.906,90, extremamente alto, para as condições financeiras atuais da requerente.

Ainda, é sabido que o aumento da gasolina no ano de 2018 afetou a todos, e com a requerente não foi diferente, pois realiza as entregas dos produtos por meio de seus próprios caminhões, custo que também não conseguiu repassar aos compradores.

I.3 DAS DÍVIDAS DA REQUERENTE:

De acordo com a Relação de Credores de que trata o inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, a recuperanda possui diversos empréstimos e financiamentos, dívidas

tributárias para com o Estado do Rio Grande do Sul e Receita Federal, além de dívida com a Previdência e com um fornecedor de máquina para a fabricação de papel.

A maior parte dos empréstimos ocorreram entre 2015 e 2017, os quais já possuem boa parte das prestações adimplidas, o que demonstra a boa-fé por parte da requerente e que o presente pedido não se trata de manobra para deixar de pagar os credores.

Hoje, o resultado da empresa é negativo em R\$ 742.835,85 (setecentos e quarenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que os empréstimos do ano de 2018 somente foram realizados como forma de manter a empresa e seus funcionários.

Porém, a requerente não suporta mais esta situação de crise e, mesmo que quisesse realizar algum empréstimo, tal providência não seria possível em razão dos protestos existentes.

I.4 VIABILIDADE DA EMPRESA:

De um faturamento de R\$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais) em novembro de 2010, a recuperanda teve um crescimento extraordinário e, mesmo com todas as dificuldades, obteve a receita bruta de R\$ 9.647.910,23 (nove milhões seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e dez reais e vinte e três centavos), de acordo com o balanço de 2018.

Uma empresa com este faturamento representa situação excepcional para um município pequeno como São Lourenço do Sul, devendo ser valorizada também por ser empregadora de seis funcionários, que dependem de suas rendas para o sustento de suas famílias.

O prejuízo de R\$ 742.835,85 (setecentos e quarenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), descrito na fl. 10 do balanço de 2018, é

reflexo da crise que afeta o país e, com o deferimento da recuperação judicial, pode ser superado.

II – DO DIREITO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A requerente cumpre os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que não é e não foi falido, nunca obteve concessão de recuperação judicial, e não teve o administrador condenado por qualquer dos crimes previstos na citada Lei, conforme segue:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.

Ademais, a recuperanda instrui a presente petição inicial com todos os documentos exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, nos termos do art. 52 da citada Lei, requer-se o deferimento da Recuperação Judicial.

II.1 – DA COMPETÊNCIA:

A recuperação judicial requerida pela recuperanda deve ser processada nesta comarca, tendo em vista o art. 3º da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) o deferimento da tutela de urgência para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, o que possibilitará o parcelamento do débito junto ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a execução em andamento e o risco de penhora de bens, nos termos da relação de ações judiciais anexas;
- b) o deferimento da gratuidade da justiça à recuperanda, considerando o balanço de 2018 com resultado negativo em mais de setecentos mil reais;
- c) o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial;
- d) seja nomeado como administrador judicial o próprio proprietário da empresa por não haver impedimento contra o mesmo;
- e) seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;
- f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, caso venham a ser distribuídas, pelo prazo de 180 dias, até ulterior deliberação deste Juízo;
- g) autorização para que a recuperanda venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- h) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Lourenço do Sul;

i) a expedição do competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

j) a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial da requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.547,50 (nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para fins meramente fiscais, uma vez que o proveito econômico somente será auferido após a homologação do plano de recuperação judicial, devendo, ser apurado, na sentença, o saldo das custas judiciais, nos termos do inciso II do art. 63 da Lei da Recuperação Judicial.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Lourenço do Sul, 13 de junho de 2019.

Grázielle de Campos Feio

Grázielle de Campos Feio

OAB/RS 69069